



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603142-03.2022.6.21.0000

INTERESSADO: JEFFERSON TIEGO DA SILVA E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45515534), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 435,06 (ID 45526784).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades na comprovação de gastos com recursos do FEFC, em infringência aos artigos 35 e 53, II, c/c o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em síntese, foi constatada divergência entre o valor declarado na prestação de contas relativo a impulsionamento de conteúdos (R\$ 4.000,00) e a nota fiscal apresentada para comprovar o gasto eleitoral (R\$ 3.564,94), emitida pelo fornecedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A Unidade Técnica assim apontou a irregularidade:

Observa-se uma diferença de R\$ 435,06 (R\$ 4.000,00 – R\$ 3.564,94), sem a apresentação de documentos fiscais aptos a comprovar a totalidade dos débitos relacionados ao impulsionamento de conteúdos que constam dos extratos bancários, em desatendimento ao art. 53, II e de forma a comprovar os art. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019, restando caracterizado créditos não impulsionados, cujo valor deveria ser recolhido ao Tesouro Nacional como sobra financeira de campanha de recursos do FEFC, conforme disposto no art. 35, § 2º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O candidato não exerceu seu direito de manifestação como previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, não apresentou esclarecimentos e comprovantes no Processo Judicial Eletrônico – PJe que alterem as falhas anteriormente apontadas.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ R\$ 435,06, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

De fato, o documento fiscal apresentado não é suficiente para embasar o valor

total pago pelo candidato ao fornecedor, não havendo comprovação de gasto eleitoral realizado com recursos do FEFC no valor R\$ 435,06.

A diferença entre o valor pago a maior ao fornecedor e aquele efetivamente consumido no serviço de impulsionamento é considerado sobra de campanha e, como tal, deve ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cumprе ressaltar que cabe ao candidato, na condição de responsável por suas contas de campanha, providenciar o cumprimento de suas obrigações e realizar a devolução dos recursos públicos não utilizados, no âmbito do processo de prestação de contas.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

A irregularidade identificada, no valor de R\$ 435,06, representa 0,95% do montante total de recursos recebidos pelo prestador (R\$ 45.937,57), percentual que permite, conforme a jurisprudência consolidada dessa e. Corte, a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas eleitorais, sem prejuízo da determinação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 35, § 2º, I e 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 435,06 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL